



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-45/2023

EMENTA: RECURSO. CRE-CRE-TO. CAUSA DE ELEGIBILIDADE. CERTIDÕES TCE/TO. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES DE PESSOAS JURÍDICAS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

A Chapa 02 RENOVAÇÃO apresenta recurso administrativo contra decisão da CRE-TO, que julgou improcedente impugnação apresentada contra o deferimento de registro da Chapa 01 UNIDADE E ÉTICA.

A Chapa 01 ofertou contrarrazões.

A CRE-TO atestou a tempestividade e legitimidade do recurso em 20.07.2023.

É o relatório.

- Da Decisão

Após o deferimento do registro da Chapa 01, a Chapa 02 apresentou impugnação sustentando: *i)* que 18 candidatos da Chapa 01 apresentaram certidão vencida do TCE-TO, em afronta ao art. 10, VIII, da Resolução CFM 2315/22; *ii)* irregularidades/pendências relativas a pessoas jurídicas vinculadas a 5 candidatos da Chapa 01, com violação do art. 11, V, da referida Resolução Eleitoral.

A Chapa 01 apresentou resposta à impugnação negando qualquer irregularidade com as certidões do TCE, juntando, no entanto, tais documentos atualizados (não vencidos). Negou, ainda, as alegadas causas de inelegibilidade relacionadas às aludidas PJs. Pediu, por fim, a substituição do candidato Rafael Nogueira Araújo de Lima pelo candidato José Maurício Batista, juntando a documentação relativa a esse substituto.

A decisão regional recorrida, em resumo, pontuou:

- que, quando abriu o prazo para complementação da documentação apresentada pela Chapa 01, não percebeu que as certidões do TCE estavam vencidas, reconhecendo, pois, a sua “falha”;

- que, à luz das certidões atualizadas, não havia nenhuma condenação dos candidatos junto ao TCE/TO;

- que “não foi apresentada certidão atualizada do candidato Rafael Nogueira Araújo de Lima, não sendo preenchido o requisito do art. 10, VIII, da Resolução CFM nº 2315/2022, pelo que a declaração de inelegibilidade para concorrer à eleição é medida que se impõe”;

- que, “Em relação aos candidatos JORGE PEREIRA GUARDIOLA (HC Olhos consulta Procedimentos Cirúrgicos LTDA) e MAYRA LUANA FERNANDES SOUSA (Longevita Clínica Médica LTD), constata-se que atuam somente na qualidade de sócios das empresas, pelo que não exercem qualquer cargo de administração. Assim, não se enquadra na hipótese do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, o que implica na rejeição da impugnação”;

- que, com relação ao candidato RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA, “não foi possível identificar a prestação de serviço médico na pessoa jurídica Dom Alano Associação de Saúde da Saúde (CNPJ 34.161.183/0001-49)”. Porém, “a pessoa jurídica Santa Casa Nossa Senhora do Rosário (CNPJ 46.695.651/0001-44) deveria ser inscrita no CRM, nos termos da Lei nº 6839/1980, pois tem como objeto social a prestação de serviço médico”. E, ainda, que “A função de Presidente de associação equipara-se à de sócio administrador de empresa, porquanto responsáveis pela representação e atividades da pessoa jurídica, conforme se depreendo do art. 17 do Estatuto juntado. No que se refere ao fato de que a pessoa jurídica não entrou em operação, apesar de alegar, não foi juntada qualquer prova nesse sentido”. Assim, o candidato em questão é “inelegível, em observância ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE”;

- que “O candidato LEONARDO RODRIGO BALDAÇARA é presidente da pessoa jurídica Núcleo de Psiquiatria do Tocantins (CNPJ 31.906117/0001-62).

Ao analisar o objeto social da pessoa jurídica mencionada, não foi possível identificar a prestação de serviço médico como objeto social, pelo que não seria exigido seu registro junto ao CRM.

Assim, por não existir violação ao art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE, o médico LEONARDO RODRIGO BALDAÇARA é elegível”.

- que “o candidato ESTEVAM RIVELLO ALVES é sócio administrador da pessoa jurídica RD Saúde LTDA (CNPJ 48.065513/0001-07), a qual tem como objeto social a prestação de serviço médico e possui obrigação legal de se registrar no CRM”. Todavia, o pedido de registro da empresa deu-se em 06.06.2023, sendo concluído apenas em 03.07.2023 (data da impugnação). Assim, elegível está o candidato.

E assim concluiu a CRE-TO:

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral do CRM/TO decide pelo acolhimento

parcial da impugnação, para declarar a inelegibilidade dos candidatos:

1. RAFAEL NOGUEIRA ARAÚJO DE LIMA, por não apresentar o documento exigido no art. 10, VIII, da Resolução CFM nº 2315/2022;
2. RAIMUNDO CÉLIO PEDREIRA, nos termos do art. 11, V, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-4/2023 da CNE;

Rejeita-se a impugnação em relação aos demais candidatos.

Por fim, com a procedência da impugnação e o trânsito em julgado, será possível a substituição dos candidatos em até 30 dias antes das eleições, nos termos do art. 18, §8º, da Resolução CFM nº 2315/2022 e DECISÃO Nº SEI-7/2023 da CNE, sendo que os pedidos de substituição serão analisados em processo próprios”.

Laborou em acerto a CRE-TO. Vejamos.

Em seu recurso, a Chapa 2 sustenta a plena vinculação das chapas aos ditames da Resolução CFM 2315/2022, no caso à obrigação de apresentarem as certidões do TCE-TO no momento do pedido de registro das chapas (art. 10, VIII). Sustenta, ainda, que a CRE decidiu apenas com base na razoabilidade, afastando-se dos preceitos da norma eleitoral, o que teria lhe prejudicado. E que, bem assim, todos os 18 candidatos devem ser considerados inelegíveis.

Tal argumentação não se sustenta porque:

- se a CRE deixou de apontar a falha documental em questão, seria lícito, inclusive, que abrisse novo prazo para solução falha em questão (art. 17, §3º, da norma eleitoral). E, como visto, a própria chapa antecipou-se e o fez em sede de resposta à impugnação;

- a documentação inicialmente apresentada, bem como a sua atualização, evidenciou a inexistência de condenação irrecorrível no TCE/TO;

- ainda que assim não fosse, as condições de elegibilidade, como esta que aqui se debate (art. 10, VIII), admitem atendimento superveniente, a teor do art. 9º, da Resolução eleitoral ^[1];

- a substituição de candidato, na hipótese de acolhimento de impugnação (como no caso, em relação ao candidato Rafael), é plenamente possível, nos termos do art. 18, §8º, da Resolução CFM 2315/2022.

Em assim, nega-se provimento.

No que tange à causa de inelegibilidade prevista pelo inc. V, do art. 11, da norma eleitoral, isto é, irregularidades de PJs ligadas aos candidatos da Chapa 01, a recorrente alega:

- que, com relação aos candidatos Jorge Guardiola (HC Olhos) e Mayra Sousa (Longevita), não restou comprovada a condição de meros sócios desses candidatos, tendo sido (a recorrente) prejudicada, “visto não ter acesso à documentação da empresa para atestar essas informações”;

- que também não teve acesso à documentação para atestar a impossibilidade de se verificar a inexistência da prestação de serviços médicos pelas empresas DOM ALANO e NÚCLEO DE PSIQUIATRIA;

- que, como relação à RD SAÚDE (ligada ao candidato Estevam Alve), a sua quitação com o CRM deveria ter sido demonstrada no momento do pedido de registro da chapa recorrida, ante às prescrições da norma eleitoral;

- que a impugnação deve ser acatada com relação a todos os médicos apontados;

Veja outra, sem razão a recorrente.

Acerca dos candidato Jorge Guardiola, vinculado à empresa HC OLHOS, consta do expediente que a direção técnica corre sob responsabilidade da dra. Josenylda de Barros (fls. 83), não constando, todavia, nenhum documento que evidencie a condição daquele médico no quadro societário da empresa.

Isso nada obstante, a própria recorrente qualifica o candidato em questão como simplesmente “sócio” em tabela encartada às fls. 107 do seu recurso. Tal alegação deixa a condição desse candidato incontroversa e afasta a incidência do inc. V, do art. 11 da norma eleitoral, que tem por pressuposto as figuras do sócio-administrador ou diretor técnico.

Alega não ter tido acesso à documentação. Porém, não apresenta cópia de nenhuma solicitação de vistas à CRE. Valendo lembrar que o quadro societário da empresa em comento poderia ter sido comprovado de outras formas. E o ônus da prova pesa sobre a recorrente.

O mesmo pode ser dito com relação à candidata Mayra Sousa, vinculada à empresa LONGEVITA. O próprio recorrente a aponta como simples sócia (e não sócia administradora), aqui também tendo lugar todas as considerações já feitas sobre o seu ônus de provar suas alegações. Demais disso, consta das fls. 86 certidão negativa de débito da empresa LONGEVITA.

Sobre a empresa DOM ALANO, é de se registrar que o médico vinculado a essa empresa, Raimundo Pedreira, já foi tido por inelegível, impondo-se o esvaziamento do recurso no ponto.

Apesar disso, improcede a argumentação de falta de acesso aos documentos pertinentes. Como dito, não há requerimento de vistas anexado ao

expediente, sendo ônus da recorrente fazer prova de suas alegações.

De mais a mais, o cartão de CNPJ da empresa, de fls. 82, traz o CNAE “outras atividades associativas profissionais”, o que, efetivamente, impossibilita a identificação, *a priori*, da prestação de serviços médicos, na esteira do que decidiu a CRE.

Os mesmos fundamentos acima lançados para a empresa DOM ALANO aplicam-se às alegações dirigidas ao candidato Leonardo Baldacara, ligado à empresa NÚCLEO DE PSIQUIATRIA.

Por fim, acerca da empresa RD SAÚDE, ligada ao candidato Estevam Alves, restou demonstrada a sua regularidade prévia ao pedido de inscrição chapa.

O requerimento de inscrição da Chapa deu-se em 15.06.2023 (fls. 128), tendo sido o requerimento de inscrição da empresa RD feito em 06.06.2023 (fls. 90). Foi apresentada, outrossim, certidão negativa de débito (fls. 87). Não pode o candidato ser prejudicado pelo período de tramitação e deferimento do seu pedido de inscrição da PJ.

Vale lembrar, outrossim, que o art. 11, §10, da Lei 9504/97 (aplicação subsidiária) possibilita, inclusive, o afastamento superveniente das inelegibilidades^[2], previsão legal essa que aproveitaria o candidato em tela, caso o registro de sua empresa, com quitação de débitos, tivesse ocorrido *a posteriori*.

Dessa maneira, tem-se por não demonstradas as causas de inelegibilidade suscitadas pela recorrente.

Nega-se provimento.

- Do Dispositivo

Por todo o exposto, esta CNE decide:

- conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela Chapa 2, mantendo-se a decisão da CRE-TO.

^[1] Art. 9º Os documentos que atestam as condições de elegibilidade dos candidatos serão recebidos no momento da formalização do pedido de registro da chapa eleitoral, ressalvadas as alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro, com o referendado da CRE, de acordo com o disposto nos arts. 15 e 16 desta Resolução.

^[2] § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 20/07/2023, às 17:14, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0302542** e o código CRC **B4A2D8F5**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000004369-9 | data de inclusão: 19/07/2023